

O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Dhaiane Laura de Moraes Neves^{*}

Flavia Renata Beppu^{**}

Resumo

O objetivo do artigo é analisar um fenômeno atual da história social do trabalho no Brasil, o presente artigo faz um apanhado sobre o trabalho escravo na zona rural e na zona urbana em nosso país, demonstrando que infelizmente trata-se de uma realidade cada vez mais presente na zona rural, e mesmo existindo leis rigorosas contra essa prática, constata-se que ela está longe de ser extirpada da sociedade. Tal prática abominável fere os direitos humanos e o princípio da dignidade, onde seres humanos vivem em condições análogas a animais, sem condições dignas de vida. Desta feita, é necessário efetivar uma fiscalização mais efetiva e rigorosa, para que consigam encontrar e constatar as irregularidades, sendo assim realizadas, por meio de medidas de combate ao trabalho escravo.

Palavra-chave: Trabalho escravo. Condição análoga à de escravo. Dignidade da pessoa humana.

Abstract

The objective of the article is to analyze a current phenomenon of the social history of labor in Brazil, this article makes a caught on the slave labor in rural area and in the urban area in our country, demonstrating that unfortunately it is a reality that is increasingly present in the rural zone, and even if there is strict laws against this practice, notes that it is far from being extirpated of society. This horrible practice violates human rights and the principle of human dignity, where human beings live in conditions similar to animals, without decent living conditions. This time, it is necessary to execute a more effective and rigorous supervision, they are to be able to find and note the irregularities, thus carried out, by means of measures to combat slave labor.

Keyword: Slave Labor. Condition similar to slave. The Dignity of the human person.

^{*} Graduanda do décimo semestre do curso de Direito do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande – MT. E-mail: dananiseemnacao@hotmail.com

^{**} Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Especialista em Direito Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Professora do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: flavia-beppu@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa abordar uma questão social de extrema relevância, onde os trabalhadores rurais são submetidos à condição semelhante à de escravos, pois como noticiado pela mídia, milhares de trabalhadores são resgatados anualmente das fazendas do interior do país, demonstrando que a escravidão rural ainda é uma triste realidade no Brasil.

Em primeiro momento, será feita uma contextualização geral da história da escravidão no Brasil, seguindo de um paralelo entre a escravidão ontem e hoje, passando por suas causas e consequências, seus órgãos competentes para julgar as possíveis irregularidades, como também os aspectos penais da conduta, até então chegarmos a suas formas de combate. Procuramos expor as inquietações sobre a impunidade, analisando também de imediato, seu entendimento, suas formas, e existência.

Trata-se de uma pesquisa exploratória com o fito de abordar a questão da exploração do trabalhador como um problema social, que perdura ao longo dos anos, e que tem que ser eliminada para a consolidação do Estado Democrático de direito e que acontece muito mais na zona rural. A exploração do trabalhador rural no Brasil é uma forma de prática desumana, cometida por alguns empregadores e fazendeiros há muitos anos, mesmo cientes das penas decorrentes deste crime.

Para finalizar, demonstraremos as formas que se pode verificar o trabalho escravo, expondo os direitos violados como esse tipo de exploração é uma afronta que viola significativamente os direitos humanos, e apresentaremos os avanços do combate contra o trabalho escravo.

1 O SURGIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão se originou no Brasil a partir do século XVI, quando os colonos portugueses começaram escravizando os índios, para que eles trabalhassem, principalmente, na extração de madeira, entretanto a oposição dos religiosos dificultou para que tal prática continuasse.

Os colonos então partiram para a África onde trouxeram os negros para explorar a mão-de-obra necessária para a cultura da cana-de-açúcar nos engenhos de açúcar que ficavam localizados na região do Nordeste. A partir da metade do século XVIII, os escravos trabalharam também nas minas de ouro, e lá faziam os trabalhos mais pesado, como quebrar pedras, carregar cascalho e além disso atuavam na busca de pepitas de ouro nos rios.

Afirma o autor Siqueira (2010, p. 133):

A escravidão contemporânea tem início no aliciamento do trabalhador em sua terra natal pelos gatos, que são uma espécie de agenciadores contratados pelos fazendeiros para transportar trabalhadores para prestarem serviços em suas fazendas.

E sobre esse assunto o Código Penal, no título IV - dos Crimes contra a Organização do Trabalho -, prevê no seu artigo 207, que:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Segundo Chalhoub (2015), “as mulheres também foram escravizadas e executavam, principalmente, atividades domésticas. Os filhos de escravos também tinham que trabalhar por volta dos 8 anos de idade.” Entretanto toda essa exploração injusta e desumana dos negros, das mulheres e das crianças, não era aceito de forma pacífica por eles, pois ocorriam muitas revoltas nas fazendas e a maioria lutava contra toda essa situação, tendo alguns conseguido fugir e formar quilombolas.

A escravidão desde muito tempo perdurou, e não ocorreram só no Brasil, mais também em todo o mundo. Segundo Meltzer (2004, p. 06, apud KERSTING, PUHL, 2009, p.), “A escravidão na Grécia e na Roma Antiga, ocorreu não em virtude do estigma da cor da pele ou do lugar de origem, ela ocorreu em função das guerras, onde o vencedor tinha o direito de escravizar o vencido [...]”.

Os portugueses ao chegarem ao Brasil no século XVII, tentaram escravizar os índios, mas isso não deu certo, pois segundo os colonizadores estes eram rebeldes e preguiçosos, partiram então para os negros que vinham da África, todos eram submetido a situações sub-humanas e degradantes. Alguns escravos por diversas situações eram usados como objetos, sendo entregues a amigos como presentes, e essa pratica era uma forma de padrão da sociedade naquela época. Segundo Viana (2007, p. 37, apud SIQUEIRA, 2010), “[...] como sucede em todos os tempos, submissão e resistência conviviam lado a lado”.

E, ainda, segundo o autor Meltzer (2004, apud SIQUEIRA, 2010), “[...] ter escravo era ter status: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos, mas com o tempo passou a ser um modo de enriquecer as elites, aumentar seus exércitos ou garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos.”.

Quando se iniciou toda a escravidão, os negros eram submissos aos seus senhores, mais no decorrer dos tempos, alguns se rebelavam e fugiam para os quilombos, era uma espécie de comunidade, que a segurança era feita por negros fugitivos, dentro da mata, sempre era um lugar de difícil acesso, para que os capitães do mato tivessem dificuldade para encontrá- los.

Antes que a escravidão fosse abolida pela Lei Áurea em 1988, surgiram outros modelos de escravos, conforme descreve os autores Pedroso, Velloso e Fava (2006, p. 65, apud SIQUEIRA, 2010):

Vieram para o Brasil os primeiros imigrantes suíços e alemães para trabalhar nas fazendas paulistas de café. No início, a imigração era custeada pelo governo, mas, com o tempo, o governo passou a não dar mais a ajuda financeira aos imigrantes, e estes, quando chegavam ao Brasil, já acumulavam dívidas, que eram pagas pelos barões do café, em troca da realização de um trabalho extenuante e exaustivo.

Ocorre que, ao desembarcarem em nosso país, já possuíam muitas dívidas acumuladas, e sem condições nenhuma de arcarem com tal obrigação, os fazendeiros pagavam tais dívidas, e em troca do pagamento, esses imigrantes tinham que trabalhar incansavelmente para os fazendeiros.

E durante o período da 2ª Guerra Mundial, migraram para a Amazônia os nordestinos apelidados de “soldados da borracha” e eles eram forçados a permanecer naquela região, enquanto a dívida que eles haviam contraído com os coronéis não eram pagas.

E para finalizar sobre a origem do trabalho escravo, descreve o autor Chaves (2006, p. 89 e segs, apud SIQUEIRA, 2010) que, “a escravidão de hoje teve sua origem no período da ditadura militar, quando os governos apoiaram indiscriminadamente o agronegócio.”.

2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORANEA ATUALMENTE

Tem-se que a prática da escravidão vem sendo moldada ao longo dos tempos, para nosso mundo atual. Ela persiste, embora tenha se perdido o conceito de propriedade do homem sobre homem.

Segundo destaca Miraglia (2008, p. 135, apud ALMEIDA, 2012):

[...] o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

Doutrinam Kersting e Puhl (2009) que “A assinatura da lei Áurea, em 13 de maio de 1888, representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil.” Entretanto, continuaram existindo as situações em que o trabalhador explorado ficava impossibilitado de romper e se desligar de seus patrões.

Conforme dados publicados pela reportagem de Thiago Reis (2014):

A cada dia, mais de 5 pessoas são libertadas, em média, no país. Dados do Ministério do Trabalho tabulados pelo **G1** mostram que, nos últimos cinco anos, Minas Gerais lidera a lista de estados com resgates (2.000), seguido por Pará (1.808), Goiás (1.315), São Paulo (916) e Tocantins (913).

Podemos observar que existe uma grande diferença entre os critérios utilizados pelos empregadores para a exploração do trabalhador de hoje, em relação com os escravos negros de séculos atrás, pois de outrora não é a cor da pele o fator mais relevante para os empregadores, mas sim fatores de vulnerabilidade, como condição econômica e social do trabalhador, ou até mesmo a origem destes trabalhadores. O trabalhador escravo de hoje se assemelha ao escravo negro em alguns aspectos, no que diz respeito ao

trabalho forçado ou obrigatório, no qual a sua liberdade é tolhida e o seu direito de ir e vir é monitorado por pistoleiros ou gatos armados, feito os capitães do mato de outrora.

E, ainda podemos dizer que é semelhante em relação às condições degradantes de habitação, onde os alojamentos de lona de palha ou plástico são espécies de senzalas, cuja alimentação é deficiente, e as instalações sanitárias são precárias e até mesmo a água bebida não é potável.

Na visão de Siqueira (2010, p.130):

A diferença marcante que vislumbramos no trabalho escravo do negro do século XVII em relação ao trabalho escravo branco do século XXI é que a escravidão negra era legalizada até ser abolida em 1888, porém a de hoje, apesar de não ser legalizada, na maioria das vezes, a sua prática permanece impune, mesmo com o combate ostensivo dos órgãos governamentais.

Inquestionavelmente, aí está evidenciado que este é um problema grave, que deve ser explorada formas de combate e prevenção, dessa exploração desumana que ainda existe em nosso país.

Um modelo comum era das carvoarias, onde os trabalhos eram realizados diante a exposição de um calor desumano vindo dos fornos, fora o esforço físico, risco, insolação, queimaduras, já que não se usava qualquer meio de proteção.

Caso algum acidente ocorresse não havia nenhum material de primeiros socorros. Por ser difícil a fiscalização, os donos de terras acabam por omitir problemas com relação à saúde, e até acidentes que possam vir a ocorrer com esses empregados. Devido à falta de um ambiente de trabalho saudável, esses trabalhadores têm sua expectativa de vida reduzida.

Estando expostos a qualquer tipo de agressão, até a água ingerida por esses trabalhadores são a mesma utilizada pelo gado, e mais, a água é conservada em tambores de produtos veterinários (REIS; TRINDADE, 2006, p.100, apud SIQUEIRA, 2010).

Nitidamente está demonstrado que, deve haver uma proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, o Poder Público agindo para não mais permitir que trabalhadores atuam em local inadequado com o desrespeito de várias formas, e sem serem remunerados pelo serviço prestado.

Leciona Chaves (2006, p. 89, apud SIQUEIRA, 2010), que, apesar de haver uma relação entre os escravizados de outrora e os de hoje, há uma diferença acentuada, pois, a escravidão do negro do século XVII, era legalizada, permitida pelo Estado, era uma questão de poder, “status” ter um escravo, e em contrapartida o trabalho escravo branco do século XXI, não é legalizado, e essa prática continua impune, não sendo remunerados e tendo suas vidas controladas por pistoleiros outrora capitães do mato, mesmo com o combate por parte de alguns órgãos governamentais, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (MTE), órgão da administração federal. Mas infelizmente, a sociedade não se preocupa com tal fato, a comunidade vê essa prática como um mal menor.

Tem-se que a prática da escravidão vem sendo moldada ao longo dos tempos, para nosso mundo atual. Ela persiste, embora tenha se perdido o conceito de propriedade do homem sobre homem, a submissão ao seu senhor, ter que se alojar em uma espécie de senzala, alojamentos, ali exposto a situações deploráveis, persiste em continuar. Tudo isso, porque o trabalho escravo se adaptou ao mundo global (CHAVES, 2006, p. 101, apud SIQUEIRA, 2010).

3 O TRABALHO ESCRAVO E A LEGISLAÇÃO

Nossa Carta Magna (1988), em seu artigo 109, inciso VI, estatui que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômica financeira;

Da mesma forma, o STF, por meio do informativo 394 reconheceu que a Justiça Federal é a autoridade competente responsável por processar e julgar tal crime. (BRASIL, NOTÍCIAS STF, 2014, p. 01).

A Constituição Federal de 1988 foi feliz em seu artigo 5º caput, e incisos III, XV, XLI, XLVII, alínea "c", esclarece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo

qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados;

Após a alteração da Lei n. 10.803/2003, a redução à condição análoga à de escravo, hoje o termo mais usual, disposto no artigo 149 caput, do Código Penal, passou a dispor que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em 1926, segundo a Convenção da Sociedade das Nações, a mesma vedou a prática da escravidão, bem como o tráfico de escravos, e tal expressão “condição análoga a de escravo”, fora adotada por esta convenção. No que se refere à pena imposta a esse crime, permaneceu a mesma como se vê.

Rogério Greco (2009, p. 202-204), traz em suas sábias palavras que, o crime de trabalho escravo, admite-se na sua forma dolosa, ou seja, a consumação do crime dar-se no momento que o explorador tem a intenção de escravizar o seu semelhante, e ainda enfatiza que, o fazendeiro não pode se escusar de tal responsabilidade, dizendo que não sabia do aliciamento de trabalhadores, pois aqui a responsabilidade é objetiva.

Os Crimes Contra a Organização do Trabalho, em seu artigo 207 caput, § 1º e 2º, prevê:

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Tudo que os trabalhadores precisavam, segundo (CAZETTA, 2007, p.108, apud SIQUEIRA), tanto para seu uso, quanto para o seu consumo,

como: mantimentos, ferramentas, objetos, tudo era anotado em um caderninho no armazém, cujo dono era o fazendeiro, que depois descontava no salário dos trabalhadores.

Essa prática só fazia com que a dívida aumentasse, e acabou proibida pela Convenção n. 95 da Organização Internacional do Trabalho. Entendimento pacificado também no § 2º do art. 462 da CLT, onde dispõe que:

Art.462, § 2º – É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dizia que existia uma grande mobilização dos Judiciário e Executivo, para ir de encontro com esses trabalhadores e assim, resgatá-los, que vivem em condições semelhantes à de escravos. Entretanto, em questão de pouco tempo, os fazendeiros retomavam a prática escravagista, portanto era necessário coibir essa prática que outras medidas.

4 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Conforme relatou Kersting e Puhl (2009, grifo nosso):

Foi a partir dos anos 60 que o problema passou a ser divulgado de forma mais eficaz no Brasil e, desde então, movimentos de lutas, estudos, questionamentos e de tentativas de aprimoramento das leis foram surgindo. A política mudou, sendo criadas novas formas institucionais de vigilância governamental, surgindo propostas de novos instrumentos legais de identificação dessas práticas degradantes e foram elaboradas também, propostas de punição para os que as utilizam. Todavia, **o Brasil só passou a demonstrar uma real preocupação com esse problema, a partir dos anos 90**, depois de ver a situação do trabalho escravo denunciado pelos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. Desde então, passou-se a discutir conceitos, definição de critérios, elaboração de propostas de lei e criação de novos espaços e instrumentos de vigilância e repressão por parte do Estado.[...].

Buscando tornar efetiva a determinação legal, por meio de uma política antiescravista aliada à repressão ao trabalho escravo, é que em 1995, com o objetivo de acabar com a prática do trabalho escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado

pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, sendo o sistema de combate que mais se destaca (ABREU, 2003, p. 8).

Segundo informa Almeida (2012):

A composição do grupo é feita por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em determinadas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Na sua criação em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel era formado por três equipes, sendo que atualmente existem oito equipes.

Entretanto, importante destacar que é necessário, para a eliminação da Mão de obra escrava, que sejam tomadas algumas medidas de inclusão deste trabalhador que for retirado da exploração, que visem sua reintegração ao meio social, bem como também sua capacitação profissional, para que esse resgatado não volte a ser explorado e forme assim um ciclo perpetuo, resgate e exploração.

Segundo preleciona Bender (2015):

A partir do ano de 2003 o Ministério do Trabalho e Emprego passou a divulgar em uma lista os nomes das empresas que foram autuadas pelo uso do trabalho análogo ao escravo a partir da fiscalização desse órgão e que tiveram estas autuações confirmadas após processo administrativo.

Apartir de então, em outubro de 2004, por meio da Portaria nº 540, o Ministério do Trabalho e Emprego trouxeram uma inovação criando o “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, que expõe o nome de pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização.

Recentemente a emenda constitucional nº 81, aprovada em segundo turno pelo Senado em maio de 2014, ainda terá que ser regulamentada para ser definido o que será considerado trabalho escravo. Conhecido como PEC do Trabalho Escravo, essa inovação representa um grande passo rumo a erradicação do trabalho escravo, compromisso que foi assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 29 da OIT, em 1957. O texto avaliado e aprovado pelos congressistas trouxe ao ordenamento jurídico, uma nova hipótese de desapropriação.

A desapropriação seria feita da seguinte forma, como demonstra Carneiro (2014), a expropriação da propriedade rural ou urbana na qual se verifique a exploração da mão de obra escravo, sem qualquer indenização ao proprietário da propriedade e sendo observado, no que couber, o disposto no art.5º.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de pesquisa buscou primeiramente fazer um estudo científico e cultural sobre a exploração da mão de obra escrava, demonstrando que esse fenômeno ocorre principalmente no meio rural, mas que apesar disso, também ocorre no meio urbano, porém com menos frequência. Visando fazer apontamentos relevantes sobre um dos mais antigos e também recentes temas que enfrentamos: homens escravizando homens, desrespeitando um dos princípios consagrados em nossa Constituição o da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, foi necessário estabelecer um paralelo entre o modelo de escravidão adotado nos remotos tempos e o que temos hoje, naquele, o Estado dava apoio, atualmente o estado por meio de lei tenta coibir essa prática.

Contudo, ficou demonstrado ao longo do esboço do artigo, que alguns passos importantes estão sendo realizados no combate a escravidão, como por exemplo, a PEC do trabalho escravo, que visa a expropriação de propriedade rural e urbana na qual se verifique a explosão de trabalho escravo, mas que entretanto falta uma fiscalização mais severa acerca desse fato que vem acontecendo a milhares de anos atrás.

Conforme apontamentos realizados sobre a temática, verifica-se que existe uma grande mobilização do Ministério do trabalho e de toda sociedade para ir de encontro com esses trabalhadores e resgatá-los. Porém a reincidência e impunidade corre solta, questão de pouco tempo os adeptos à essa prática criminosa retomam suas "atividades".

Neste sentido, pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a prática da escravidão no Brasil não foi erradicada ainda, uma série de fatores permitem tal prática, a impunidade, desigualdade social e econômica, a má distribuição de renda.

Porém a sociedade deve agir, denunciando essa prática, denunciando esses criminosos, para que apartir de então, seja feita uma análise minuciosa, e logo depois seja realizada a punição aos que se utilizam da mão de obra escrava. Dando a liberdade à muitos trabalhadores, devolvendo a estes sua dignidade que lhes foi tirada, sem qualquer chance de defesa.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Lilia Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio jurídica.** [S.L.] Revista Bonijuris, ano XV, n. 481, dez. 2003.

ALMEIDA, André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299>. Acesso em 04 Jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui caocompilado.htm> Acesso em: 01 Maio. 2016.

BRASIL. **Decreto - Lei N.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848 compilado.htm> Acesso em: 07 Maio. 2016.

BRASIL. **Decreto - Lei N.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis Trabalhistas do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm> Acesso em: 05 Maio. 2016.

BRASIL. **Informativo STF.** Supremo Tribunal Federal, Brasília, 27 de Jun a 1º de Jul de 2005 - Nº 394. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm> Acesso em: 10 Maio. 2016.

CARNEIRO, Anna Carolina. **Penalização da exploração de Trabalho Escravo por meio de expropriação de propriedade rural e urbana.** [S.L.] Revista Jurídica Consulex, Ano XVIII, n. 420, 15 Jul. 2014.

CHALHOUB, Sidney. **Escravidão no Brasil Colonial.** In: História do Brasil. [S.L.] 2015. Disponível em: <<http://www.historiado brasil.net/escravidao/>> Acesso em: 07 Jun. 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Sobre os caminhos institucionais para o combate ao Trabalho Escravo contemporâneo no âmbito do município.** [S.L.] Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, Ano 30, n. 116, out./dez. 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. v.3.

KERSTING, Thais Pereira; PUHL, Adilson Josemar. **Trabalho Escravo frente os direitos fundamentais do trabalhador: Perspectiva de erradicação**. Revista Jurídica UNIGRAN, Mato Grosso do Sul, v. 11, n. 22, Jul./Dez. 2009. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/22/artigos/artigo10.pdf> Acesso em: 07 Jun. 2016.

REIS, Thiago. **Trabalho escravo existe?**. In: G1. [S.L.] 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/>> Acesso em: 07 Jun. 2016.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **O Trabalho Escravo contemporâneo rural no contexto da função social**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, Ano 34, n. 132, out./dez. 2008.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O Trabalho Escravo perdura no Brasil do século XXI**. Revista Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, jul./dez. 2010.